



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 717
DECISÃO: PL Nº 173/2022
Processo: Prot. Nº 1124859/2020
Interessado: **ITAMAR MONTEIRO DE LIMA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Defere pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade estabelecida no patamar mínimo com seu valor atualizado, por infração ao Artigo 59, da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº 717, de 16 de novembro de 2022, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEECA) Nº 57/2021, de 05 de abril de 2021, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, considerando a lavratura de auto de infração auto de Infração Nº 500014969/2020, contra a Pessoa Física ITAMAR MONTEIRO DE LIMA, (CPF: 042.526.444-02), por exercício ilegal por pessoa física, referente ao Projeto e execução de uma construção de uma residência unifamiliar de área total construída de 179,00m²; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do Artigo 6º, da Lei nº 5.194/66; Considerando que foi concedido 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 10/03/2020; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa escrita no prazo, para apreciação da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o (a) autuado (a) não regularizou o fato gerador da infração a Câmara Especializada do Crea-PB; Considerando a Resolução nº. 1.008/04, do Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (Profissionais e Leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando a regularização do fato gerador pelo interessado em 11 /11/20; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: ".....*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) ALÍNEA "A", ARTIGO 6, DA LEI 5.194/66. Relatório: ITAMAR MONTEIRO DE LIMA foi autuado (a) pelo CREA-PB por ALÍNEA "A", ARTIGO 6, DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 10/03/2020. Análise: Considerando que o art. 6º, da Lei 5.194/66, dispõe que: "art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais; Considerando a Resolução nº 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Fundamentação: Considerando que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 10/03/2020, conforme autuação elaborada, in loco; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC), na época do julgamento, reunida em sua Sessão Ordinária nº 511, através da Decisão 57/2021, manteve o auto de infração com penalidade máxima, em 05/04/2021; Considerando que identificamos a regularização do fato gerador mediante a anotação da ART de Substituição PB20210416732, registrada em 10/12/2021; Considerando que a pessoa física interessada, inconformada com a multa estabelecida, apresentou em 17/11/2021, Recurso escrito dentro do prazo ao Plenário, que, em nosso entendimento, não trás fatos relevantes que conteste a autuação realizada pela fiscalização deste Regional. Voto: Ante ao exposto, e pela regularização do fato gerador da infração, opinamos pela manutenção do Auto de Infração nº 500014969/2020*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

em seu patamar mínimo. É o Parecer e Voto. Conselheiro: JOSE ARIOSVALDO ALVES DA SILVA.",
DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA e IURE BORGES DE MOURA AQUINO.**

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 16 de novembro de 2022


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-